



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.002680/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.039 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** PAULO CERQUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/44):

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 09/13), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 9.145,05, sendo R\$ 4.425,60 de imposto suplementar (código 2904), R\$ 3.319,20 de multa de ofício e R\$ 1.400,25 de juros de mora (calculados até 30/04/2010).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11):

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.494,56, recebidos pelo titular e/ou dependentes, de HSBC Fundo de Pensão/CNPJ 30.459.788/0001-60**. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$2.042,72.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 16/04/2010 (fl. 26), o interessado apresentou em 17/05/2010 a impugnação de fls. 02/07, instruída com os docs. de fls. 08/23, aduzindo que: **1) os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave; 2) o contribuinte faleceu em 16/01/2010 em razão da moléstia grave; 3) consta na Certidão de Óbito que a causa da morte foi edema agudo do pulmão, infarto do miocárdio e diabetes mellitus (doc. 1); 4) os rendimentos recebidos a título de fundo de pensão tidos omitidos são de natureza previdenciária, aposentadoria complementar regulamentada pela Lei 109/01; 5) o impugnante preenchia todos os requisitos para que lhe fosse concedido o benefício de isenção de IRPF, por ser portador de cardiopatia grave; 6) o INSS deferiu o pedido de isenção, com base em relatório de medicina especializada (Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia), cujo diagnóstico principal foi Doença Arterial Coronária, CID I25; 7) a propósito, o impugnante foi submetido a cirurgia de ponte de safena e mamária em outubro de 1990, e em 2006 foi implantado um marcapasso biventricular; 8) portanto, é evidente que já estava acometido pela doença grave antes do resgate dos rendimentos da aposentadoria complementar; 9) o desligamento do impugnante no último emprego se deu em 31/junho/2003; 10) o resgate das parcelas do plano de aposentadoria privada iniciou em outubro de 2003; 11) sendo assim, o marco inicial da isenção é o 1º/07/2003; e, portanto, o débito exigido, que é de 29/04/2004, está abrangido pela isenção; 12) neste sentido é o posicionamento dos nossos Tribunais, conforme transcrição que faz; 13) demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Tendo o documento médico oficial concluído, que a condição de portador de moléstia grave elencada em lei foi diagnosticada em ano-calendário posterior à percepção dos proventos de aposentadoria/complementação de aposentadoria, restam tributáveis os rendimentos percebidos a esse título.

Cientificado da decisão, em 08/10/2020 (fls. 62), o espólio do contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 26/10/2020, recurso voluntário (fls. 65/69), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o contribuinte falecido era portador de moléstia grave, consoante a legislação de regência, desde 25/09/1990, data do início da doença constante no laudo acostado (DID), muito embora tenha sido determinado pelo órgão pericial do INSS que o início da isenção seria 27/10/2008 (DII), data em que se apontou a cardiopatia grave, calhando na espécie o reconhecimento da isenção a partir de outubro/2003, data do início do recebimento do benefício de aposentadoria. Desta forma, entende ser cristalino o direito à isenção fiscal pleiteada sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano calendário autuado, dada a comprovação da moléstia grave acometida ao contribuinte falecido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 70/86.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 91), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 34.494,56 com IRRF de R\$ 2.042,72, indevidamente considerados isentos por moléstia grave, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da doença que acometera o contribuinte falecido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal no caso concreto.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 44):

O interessado apresentou a conclusão emitida pelo Controle Operacional Médico da Agência da Previdência Social Nossa Senhora Sabará, datado de 07/01/2010 (fl. 20), que concluiu por proceder o pedido de isenção de imposto de renda requerido pelo segurado Paulo Cerqueira, **estabelecendo-se: DID = 25/09/1990 e DII = 27/10/2008 [data do exame que mostra cardiopatia grave].**

Vê-se de seu exame (fl. 20), que o setor médico competente da Agência da Previdência Social que analisou o relatório médico datado de 21/12/2009 do Instituto Dante Pazzanese + Ecocardio de 27/10/2008, em face do pedido de revisão do benefício nº 0648728250 requerido pelo segurado Paulo Cerqueira, visando à isenção do imposto de renda, estabeleceu como data de início da doença DID = 25/09/1990 **e data de início da isenção DII = 27/10/2008 (data do exame que mostra cardiopatia grave).**

Portanto, conclui-se do citado documento emitido pelo Controle Operacional Médico da Agência da Previdência Social Nossa Senhora do Sabará, de 07/01/2010 (fl. 20), **que o diagnóstico de portador de cardiopatia grave data de 27/10/2008, data do exame de Ecocardio.**

Assim, os proventos de aposentadoria percebidos pelo interessado do Instituto Nacional de Seguro Social/CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 13.488,32 (DIRF de fl. 29), bem assim a complementação de aposentadoria recebida de HSBC Fundo de Pensão/CNPJ 30.459.788/0001-60, no montante de R\$ 34.494,56 (DIRF de fl. 30), **no ano-calendário 2006, são tributáveis na forma da lei, pois que o contribuinte não era portador de cardiopatia grave no ano-calendário de 2006.**

(...)

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo em sua integralidade o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 09/13).

Como se pode perceber, a DRJ/SP2 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, com destaque para a comprovação da doença, por laudo pericial oficial, no ano-calendário autuado.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por referirem-se a proventos de complementação de aposentadoria recebidos do HSBS Fundo de Pensão, no período autuado, situação não contestada pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, requisito **este não satisfeito** – porquanto o documento oficial emitido pelo INSS (fls. 20), embora estabelecendo a data de início da doença em 25/09/1990 (DID), é contundente em reconhecer que a cardiopatia grave, ao teor dos exames médicos apresentados, **foi contraída em 27/10/2008, fixando expressamente daí o início da isenção (DII)**, nos exatos termos do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o contribuinte falecido teve seu pedido médico deferido e reconhecido a partir **de 27/10/2008** (fls. 20); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano calendário de 2006**, é de se concluir que os rendimentos tidos por omitidos **não** se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o benefício fiscal pleiteado.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto